

Modalidade: CHAMADA PÚBLICA Nº 7.2025-100201

PROCESSO ADMINISTRATIVO 03010001/25

Consultante: Departamento de Licitações

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EXCLUSIVO DA AGRICULTURA FAMILIAR, DURANTE O ANO DE 2025

P A R E C E R J U R Í D I C O

EMENTA: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. Aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Lei nº 14.133/2021. Chamada pública como mecanismo de seleção. Adequação do edital e anexos às exigências legais. Segurança jurídica do procedimento administrativo. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca da possibilidade de aquisição direta de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atendimento às necessidades da Administração Pública, notadamente no âmbito de programas de alimentação escolar e outras iniciativas de segurança alimentar.

A aquisição de tais gêneros alimentícios tem fundamento na Lei nº 11.947/2009, que disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e estabelece a obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para esse fim, priorizando a contratação direta da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais.

A presente análise tem por objetivo avaliar a conformidade da aquisição direta com as disposições normativas aplicáveis, em especial à luz do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

II - INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Os autos do presente processo encontram-se devidamente instruídos com a documentação exigida para a formalização da contratação, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. Foram incluídos os seguintes documentos, com suas respectivas páginas indicadas:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) - pág. [02/06];
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP) - pág. [07/21];
3. Análise de Risco - pág. [22];

4. Cotação de Preços - pág. [24/44];
5. Termo de Referência - pág. [45/56];
6. Dotação Orçamentária - pág. [58];
7. Autorização da Autoridade Competente - pág. [60].

A completa instrução processual garante a segurança jurídica do ato administrativo, bem como a transparência e a rastreabilidade das decisões adotadas no âmbito da contratação direta.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar pode ser realizada sem a necessidade de processo licitatório, conforme previsto no artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta nos casos expressamente previstos em lei.

A Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, estabelece a prerrogativa de aquisição direta de produtos da agricultura familiar para fins de alimentação escolar, dispensando o processo licitatório, desde que observados os seguintes requisitos:

1. Chamada pública para seleção dos fornecedores;
2. Demonstração de compatibilidade dos preços com os praticados no mercado;
3. Priorização de fornecedores locais e organizações formais da agricultura familiar;
4. Observância das normas sanitárias e de segurança alimentar.

Ademais, a contratação direta por inexigibilidade de licitação pode ser justificada quando os produtos a serem adquiridos forem fornecidos por grupos organizados de agricultores familiares em condições exclusivas ou diferenciadas, inviabilizando a competição, conforme orientação dos Tribunais de Contas e pareceres jurídicos reiterados sobre o tema.

IV - CONFORMIDADE DO EDITAL E ANEXOS

Após análise do edital e seus anexos, verifica-se que os documentos atendem às exigências legais e regulamentares, estando em conformidade com a Lei nº 11.947/2009 e a Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece critérios objetivos para a seleção dos fornecedores, garantindo transparência, publicidade e equidade no processo de aquisição.

Foram observados os seguintes aspectos fundamentais:

1. Critérios de habilitação compatíveis com a legislação vigente;
2. Definição clara dos produtos a serem adquiridos, com especificações técnicas adequadas;
3. Estabelecimento de parâmetros de preços fundamentados em pesquisa de mercado;

4. Garantia de ampla publicidade e participação dos agricultores familiares interessados;
5. Previsão de cláusulas contratuais que assegurem o cumprimento das obrigações pactuadas.

Dessa forma, conclui-se que o edital e seus anexos estão devidamente adequados aos princípios e normas que regem a contratação pública, permitindo uma aquisição segura e juridicamente embasada.

V - JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado o entendimento de que a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar atende aos princípios da economicidade e eficiência, desde que observados os requisitos legais. O Acórdão TCU 1.420/2017-Plenário destaca que a contratação deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo FNDE, garantindo transparência e controle na execução dos contratos.

Os Tribunais de Contas também têm se manifestado favoravelmente à contratação direta de produtos da agricultura familiar, desde que respaldada por análise técnica fundamentada e por instrumentos normativos que garantam a lisura do procedimento.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.947/2009 e da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as exigências normativas, como a chamada pública e a comprovação da compatibilidade dos preços.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garrafão Norte, 11 de fevereiro de 2025

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11.969